



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002393/2004-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.940 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DOUGLAS DURAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se o valor da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia em favor dos filhos quando ficar comprovado que o seu desembolso decorreu de acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández e Ronnie Soares Anderson. Ausentes justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente o conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

De acordo com o Auto de Infração, fl. 35 a 42, o lançamento decorreu da constatação das seguintes irregularidades apuradas na declaração de ajuste anual, correspondente ao exercício financeiro de 2003, ano calendário de 2002:

1 — dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, uma vez que não foi apresentada comprovação de dependência da Sra Maria Amaral Duran;

2 — dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.413,15, tendo sido desconsiderados os recibos apresentados em nome de Gabriele Estela Molheda e Ivone Duran por não figurarem como dependentes do contribuinte, Foram também desconsideradas as despesas reembolsadas ao contribuinte por seu Plano de Saúde;

3 — dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$48.287,61, ao argumento de que somente poderão ser deduzidos os valores objeto de determinação judicial. O desembolso praticado pelo contribuinte em favor dos filhos foi considerado mera liberalidade. Assim, somente foram aceitos os valores constantes em carta de sentença emitida pela 5 Vara da Comarca de Barueri.

Em sua impugnação, fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 4 a 36, o contribuinte requer a retificação do lançamento, conforme a seguir se transcreve do acórdão de primeira instância:

- tem direito à dedução de dependentes relativamente a sua mãe, Maria Amaral Duran, conforme previsto no art. 38, inciso VI da IN SRF nº 15, de 2001;

- com relação às despesas médicas parcialmente reembolsadas por seu plano de saúde, tem direito a deduzir o montante não ressarcido, conforme prevê o art. 43, § 4º da IN SRF nº 15, de 2001;

- com relação à pensão judicial, tem direito a deduzir os valores pagos a seus filhos conforme termo de acordo datado de 26/03/2001, homologado pela 5ª Vara da Comarca de Barueri, assim como os valores pagos a sua ex-esposa em cumprimento a carta de sentença da mesma vara datada de 08/05/2000.

O Acórdão nº 17-35.510, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DRJ/SP2, fls. 58 a 62, considerou procedente em parte a impugnação para restabelecer o valor de R\$ 1.272,00, correspondente à glosa da dedução a título de dependentes, e para restabelecer o valor de R\$287,61 correspondente à parte da pensão alimentícia paga à ex-cônjuge que ultrapassou o valor constante da respectiva decisão judicial, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Poderá ser deduzida da base de cálculo a quantia de R\$ 1.272,00 por dependente. Comprovada a relação de dependência restabelece-se a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo somente poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO: DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas médicas devidamente comprovadas, relativas ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes, não ressarcidas por planos de saúde.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 01/03/2010, fls. 65, o interessado interpôs recurso voluntário em 24/03/2010, fls. 72 a 74, alegando, em síntese, que:

- os valores consignados na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2002 a título de pensão alimentícia estão em conformidade com o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999, uma vez que decorre de acordo datado de 26/04/2001 e homologado pela 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP em 31/05/2001;

- quando recebera da RFB a primeira intimação para apresentação dos documentos que comprovassem os pagamentos da pensão alimentícia, bem como os valores pagos, prontamente foram apresentados os seguintes documentos: (a) cópia da declaração de imposto de renda dos filhos; (b) cópia dos recibos devidamente assinados, referente aos valores pagos à título de pensão alimentícia; (c) cópia do acordo homologado na 5.º Vara Cível da comarca de Barueri — SP;

- quanto às demais deduções, afirma concordar com as respectivas glosas;

- junta os documentos que relaciona;

- requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O contribuinte em seu recuso voluntário reconhece expressamente a glosa da dedução de despesas médicas remanescentes da dedução de primeira instância. Em vista disso, por ficar caracterizada a preclusão, rejeita-se, de plano, a manifestação apresentada pelo patrono do contribuinte em memorial durante a sessão de julgamento acerca dessa matéria. Portanto, não se deve conhecer, nessa parte, o pedido apresentado em memorial.

Diante disso, o exame a ser realizado neste julgamento se limita ao lançamento da glosa da dedução de pensão alimentícia declarada como paga aos dois filhos do contribuinte, no valor de R\$48.000,00.

A decisão recorrida não reconheceu a dedução dessa parte de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte sob os seguintes argumentos:

“Quanto à pensão alimentícia judicial, somente poderão ser deduzidos os valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (art. 78 do RIR/99). No caso presente, o contribuinte juntou aos autos cópia da determinação judicial obrigando a fonte pagadora a descontar dos pagamentos feitos ao interessado o valor mensal equivalente a R\$ 2.400,00, corrigidos anualmente, a serem depositados em conta de sua ex-esposa (fl. 23). Também foi anexada cópia do informe anual de rendimentos indicando o desconto a título de pensão judicial na importância de R\$ 29.087,61 (fls. 34).”

No tocante aos valores pleiteados relativamente a seus filhos, o contribuinte juntou não somente cópia de petição de seu advogado requerendo ao Juízo a homologação do Termo de Acordo referente à guarda e ao pagamento de alimentos a seus filhos (fls. 24/25). Não foram anexados aos autos cópia da homologação judicial do acordo nem prova do pagamento dos valores pleiteados, que não pode ser suprida pela simples juntada das declarações de ajuste anual dos beneficiários.

Assim, será considerada apenas a quantia de R\$ 29.087,61 a título de pensão alimentícia judicial.

Diante desses argumentos proferidos pela decisão recorrida, o recorrente juntou, fls. 90 a 99, cópia do Termo de Acordo celebrado para pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$2.000,00 mensais estabelecida para cada um de seus dois filhos, bem como da respectiva homologação judicial realizada em 31/05/2001. Também juntou os recibos firmados pelos referidos filhos, no valor global de R\$48.000,00, fls. 100 a 122, que corroboram as informações nas declarações de ajuste anual desses beneficiários, recusadas pela decisão recorrida, fls. 26 a 35.

Tais documentos, ora examinados consoante autorização expressa na alínea “b”, do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em homenagem aos princípios da verdade material e da informalidade dos processos administrativos fiscais, comprovam a dedução pleiteada pelo contribuinte a título de pensão alimentícia paga aos seus dois filhos.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior